

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: i4z600a4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2013 Projeto de lei complementar nº 6/2013 Protocolo nº 1216/2013 Processo nº 159/2013
Autor: Dep. Emanuel Pinheiro	

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 427, DE 12 DE JULHO DE
2011.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 427 de 12 de julho de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Deputados e Senhora Deputada,

Fundamental para o Estado Democrático de direito, ao Poder Legislativo é atribuído a função legislativa.

O objetivo do Poder Legislativo é elaborar normas de direito de abrangência geral ou individual e são aplicadas à toda sociedade, com o objetivo de satisfazer os grupos de pressão, administração pública, à sociedade e a própria causa.

Entre as funções está a de fiscalizar o poder executivo, consolidando a teoria de freios e contrapesos proposta por Montesquieu.

Inspirado no acima disposto repudiamos a vigência da LC 427/11, pois fere de morte a Constituição Federal, Estadual e a Lei, senão vejamos:

Nos estudos dos princípios constitucionais da administração pública é sabido que ela só pode fazer o que a Lei permite enquanto que na atividade particular é o inverso, ou seja, tudo que não está proibido é permitido. Deste modo, tudo que não está permitido é proibido na administração pública.

Toda a atividade administrativa é uma atividade infralegal, pois somente é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa “pode fazer assim”, para administração pública significa “deve fazer assim”.

A LC 427 de 12/07/2011 prevê estranhas atribuições ou “poderes” a vice-governadoria. Apesar de discutível a Lei não determinou nem autorizou acúmulos de poder a vice-governadoria.

Ao impor diversas atribuições importantes e estratégicas à vice-governadoria quis o legislador ordinário dar atribuições específicas, exclusivas, portanto inacumulável.

Não obstante, a CF/ 88 determina de forma cristalina, em seu artigo 37, XVI, quais são as únicas possibilidades de acúmulo de cargo no serviço público. É uma exceção. Fora do que está ali disposto é um patrocínio à inconstitucionalidade. Ademais, trata-se de um flagrante atentado ao princípio constitucional da impessoalidade.

Nessa linha de raciocínio, a posse em outro cargo inacumulável é característica de vacância segunda a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, conferida pela lei complementar estadual nº 13 de 16/01/92, que reza sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso.

Sendo característica de vacância contraria o artigo 11 da LC 427/11, que estabelece nesses casos a obrigatoriedade do Governador encaminhar para apreciação prévia da Assembléia Legislativa um substituto para completar o período faltante.

Dessa forma o prazo venceu em 22/01/2013 e a situação é de cristalina ilegalidade. O paradoxo é tamanho, pois se cumprido o citado dispositivo como substituir por indicação uma atribuição específica dada a um cargo eletivo?

Ao assumir o cargo de Secretário de Estado das Cidades, em 21/12/2012, o vice-governador desrespeita a norma constitucional legal vigente, patrocinando abuso e acúmulo de poder, ambos defenestrados no Estado Democrático de Direito.

Mediante o exposto, denunciemos o flagrante desrespeito à Constituição Federal, Constituição Estadual, e a legislação infraconstitucional devendo, portanto, essa norma ser extirpada do nosso ordenamento jurídico sob pena de incorrer o Governador e o Vice-Governador em Crime de Responsabilidade e Improbidade Administrativa.

É a justificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual